**INDICAÇÃO Nº 234/2026**

O Vereador **Ronaldo Lima,** no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

**Indica** ao Excelentíssimo **Prefeito EVANDRO FARIAS MURA**, as providências que se fizerem necessárias que determine aos setores competentes a realização de estudos técnicos e jurídicos visando à elaboração e encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei autorizando o Município de Santa Fé do Sul a celebrar convênio, termo de cooperação ou promover o credenciamento de empresa especializada para a prestação dos serviços de remoção, depósito, guarda e liberação de veículos apreendidos em decorrência das ações de fiscalização de trânsito realizadas pela Guarda Civil Municipal.

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação tem por objetivo suprir uma lacuna operacional atualmente existente na atuação da Guarda Civil Municipal, além de proporcionar maior efetividade às ações de fiscalização de trânsito desenvolvidas, garantindo que as medidas administrativas previstas na legislação de trânsito possam ser integralmente executadas.

Atualmente, a Guarda Civil Municipal possui competência para realizar a fiscalização de trânsito e lavrar autos de infração, contudo, em situações que exigem a remoção do veículo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a medida administrativa não pode ser plenamente executada em razão da inexistência de estrutura ou convênio específico destinado ao recolhimento e à guarda dos veículos removidos.

Tal situação tem sido objeto de preocupação por parte dos agentes da Guarda Civil Municipal, que enfrentam dificuldades operacionais para dar cumprimento integral às determinações legais, especialmente nos casos envolvendo veículos estacionados irregularmente em locais de risco, abandonados em vias públicas, sem condições de circulação ou enquadrados em outras hipóteses que demandam sua remoção.

A demanda pela criação de mecanismo legal que viabilize o recolhimento e a guarda dos veículos tem sido reivindicada pelos próprios integrantes da corporação, que reconhecem a necessidade de aperfeiçoamento da estrutura municipal para assegurar maior eficiência na fiscalização, segurança jurídica aos procedimentos e melhor atendimento ao interesse público.

Em anexo, minuta de Projeto de Lei.

Por tais razões, apresento a presente indicação, esperando o acolhimento pelo Executivo Municipal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro
11 de junho de 2026

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
**ENCAMINHADA**
em Sessão de
23/06/2026

**RONALDO LIMA**
**Vereador – UNIÃO BRASIL**

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
11 JUN. 2026
**PROT. Nº349**
PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI Nº ___/2026**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio, credenciar empresas ou contratar serviços especializados para remoção, depósito, guarda e liberação de veículos apreendidos em decorrência das atividades de fiscalização de trânsito no Município de Santa Fé do Sul e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, credenciar empresas especializadas ou contratar pessoa jurídica para a prestação dos serviços de remoção, depósito, guarda, custódia e liberação de veículos apreendidos, removidos ou retidos em decorrência da fiscalização de trânsito realizada pelos órgãos e agentes municipais competentes.

Art. 2º Os serviços de que trata esta Lei deverão observar as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais legislações aplicáveis.

Art. 3º Compete à Guarda Civil Municipal, quando investida das atribuições de fiscalização de trânsito, ou ao órgão municipal competente:

I – determinar a remoção dos veículos nos casos previstos na legislação de trânsito;

II – lavrar os documentos pertinentes à remoção e recolhimento do veículo;

III – comunicar os atos praticados aos órgãos competentes, quando exigido pela legislação.

Art. 4º A empresa conveniada, credenciada ou contratada será responsável por:

I – executar os serviços de remoção dos veículos;

II – promover a guarda e conservação dos veículos recolhidos;

III – manter sistema de controle e registro dos veículos custodiados;

IV – disponibilizar atendimento aos proprietários ou possuidores legais para os procedimentos de liberação;

V – cumprir as normas de segurança, acessibilidade e proteção patrimonial aplicáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da remoção, guarda, estadia e demais serviços relacionados aos veículos apreendidos serão de responsabilidade do proprietário ou possuidor do veículo, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação municipal.

Art. 6º A liberação dos veículos removidos ficará condicionada:

I – à regularização da situação que motivou a remoção, quando cabível;

II – ao pagamento das despesas legalmente exigíveis;

III – ao atendimento das demais exigências previstas na legislação de trânsito.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante decreto, estabelecendo:

I – critérios de credenciamento ou contratação;

II – requisitos mínimos para funcionamento do pátio;

III – forma de cobrança dos serviços;

IV – procedimentos operacionais para remoção, guarda e liberação dos veículos;

V – demais normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa dotar o Município de instrumento legal que possibilite a efetiva aplicação das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente aquelas relacionadas à remoção e guarda de veículos.

Atualmente, a Guarda Civil Municipal exerce atividades de fiscalização de trânsito e possui competência para autuação de infrações, porém encontra limitações operacionais para executar integralmente as medidas administrativas de remoção de veículos em razão da inexistência de estrutura específica destinada ao recolhimento e custódia dos veículos removidos.

A proposta busca autorizar o Poder Executivo a firmar convênios, realizar credenciamentos ou promover contratações que viabilizem a prestação desses serviços, garantindo maior eficiência na fiscalização, segurança jurídica aos procedimentos administrativos e melhoria da mobilidade urbana.

Além disso, a medida contribuirá para a retirada de veículos em situação irregular das vias públicas, fortalecendo as ações de segurança viária e preservando o interesse público.

Diante da relevância da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.